



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001832/99-81
Recurso nº. : 134.962
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ ANTUNES RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.847

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IRFONTE - Reconhecida a natureza indenizatória de verba de Programa de Demissão Voluntária ou assemelhado, o prazo quinquenal à repetição de indébito tributário, relativo ao IRFONTE sobre aquela incidente, é contado da data de publicação de ato normativo que reconhece indevida a exação tributária, independentemente da data em que esta tenha ocorrido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTUNES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11830.001832/99-81
Acórdão nº. : 104-19.847
Recurso nº. : 134.962
Recorrente : JOSÉ ANTUNES RODRIGUES

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPII, a qual, através de sua 4ª Turma lhe denegou o pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre aa este Colegiado.

Trata-se de restituição do IRFONTE incidente sobre verba indenizatória atrelada a Programa de Demissão Voluntária a que o contribuinte aderira quando de sua demissão em 01.11.94, conforme documentos de fls. 08/11. Por haver utilizado parcialmente o valor da retenção, CR\$ 9.722,26, fls. 10, na compensação do IRPF/95, fls. 07v, o contribuinte requer a restituição de CR\$ 8.503,67, fls. 01.

Tanto a autoridade administrativa quanto a decisão recorrida ambas rechaçaram a pretensão sob o argumento de extinção do direito à restituição, visto que a retenção ocorrera em 01.11.96 e o pleito de sua restituição foi protocolado em 26.11.99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11830.001832/99-81
Acórdão nº. : 104-19.847

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, ressalte-se o equivocado entendimento administrativo: de um lado, exige-se que a restituição invocada seja pleiteada através de declaração de rendimentos retificadora. De outro lado, no exame da matéria, o prazo a que se reporta o art. 168 do CTN, prescricional é contado da data da indevida retenção!

Quanto à questão em si, a própria Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento deste Colegiado de que o direito à restituição nasce com a publicação de ato que, "erga omnes", reconheça indevida a, até então, exação tributária. "In casu", a IN SRF nº 165/98, publicada no DOU de 06.01.99. Conseqüentemente, o prazo a que se reporta o art. 168 do CTN, se vincula direta e intrinsecamente à disposição ínsita em seu inciso II, independentemente da data em que a exação tenha ocorrido.

Cite-se a respeito da matéria o Acórdão nº CSRF/01-023.239/2001, que referendou o entendimento desta 4ª Câmara sobre assuntos que tais.

"DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11830.001832/99-81
Acórdão nº. : 104-19.847

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;
- b) da Resolução do Senado Federal que confere efeitos "erga omnes" à decisão proferida "inter partes" em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

Por fim, o documento de fls 10 deixa inequívoco haver o contribuinte recebido indenização no contexto de Programa de Demissão Voluntária, com imposto na fonte de R\$ 9.722,26. Ora, em se tratando de indébito tributário, visto que reconhecido o caráter indenizatório de verba de PDV ou assemelhado, a impertinente exação, CR\$ 9.722,26, é indevida desde a data da retenção. Por via de consequência, excluído o valor compensado na DIRPF/95, CR\$ 1.218,59, na forma da legislação aplicável à matéria, a restituição de CR\$ 8.503,67 deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde o mês seguinte àquele da retenção.

No rastro dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES